



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036229-96.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTÔNIO AURIEMMA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1036229-96.2024.8.26.0002

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: ANTÔNIO AURIEMMA

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

VOTO 55737

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - CARTÃO DE CRÉDITO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DO CONSUMIDOR REQUERIDO.

1. JUSTIÇA GRATUITA - Requerido é aposentado e percebe renda não elevada - Demonstração da situação de hipossuficiência financeira - Pedido impugnado genericamente pela instituição bancária autora - Evidenciado que o postulante não teria condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família - Benesse concedida.

2. PROVA ESCRITA - Petição inicial instruída com faturas do cartão de crédito em nome do requerido, demonstrando o uso do crédito em compras comuns e o inadimplemento por longo período - Mutuário que apenas sustenta, de forma genérica, a insuficiência da documentação apresentada e a falta de memória de cálculo - Faturas que preveem a evolução do débito e os juros aplicados, os quais não foram objetados - Hígidez da contratação não afastada - Débito e inadimplemento comprovados - Procedência mantida.

RECURSO DESPROVIDO, OBSERVADO O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE.

Cuida-se de apelação interposta por **ANTÔNIO AURIEMMA** contra a r. sentença de fls. 141/143, cujo relatório se adota em complemento, em que julgada procedente a ação de cobrança intentada por **BANCO BRADESCO S/A**, para condenar o requerido a pagar ao autor a quantia de R\$ 34.865,51, com os encargos devidos, além do ônus da sucumbência.

Alega, em síntese, que: faz jus à gratuidade de justiça; os autos não foram instruídos com histórico da evolução da suposta dívida; não demonstrou a instituição bancária qualquer lastro comprobatório acerca do valor postulado; não concorda com a cobrança realizada pelo banco apelado; sequer foi juntado qualquer fatura com a demonstração da utilização do cartão de crédito; as instituições financeiras devem ser diligentes na apresentação de provas robustas que sustentem

suas pretensões, respeitando os direitos dos consumidores e a legislação vigente; o valor do débito indevidamente cobrado supera o valor do limite do cartão; há ilegalidade na cobrança cumulativa de juros, correção monetária, multa e outros encargos moratórios não especificados; o juízo de primeira instância, antes de proferir a sentença de forma genérica, deveria ter exigido, ao menos, a apresentação de documentos comprobatórios que demonstrassem a contratação do cartão e os valores efetivamente utilizados; deve ser totalmente reformado o julgado, com a improcedência da ação.

Recurso tempestivo e contrarrazoado.

Intimado, o apelante apresentou documentos atualizados a fim de demonstrar sua atual situação financeira (fls. 207/216).

É O RELATÓRIO.

Em primeiro lugar, assiste ao apelante o direito de **gratuidade de justiça** postulado, uma vez que houve a juntada dos documentos necessários a demonstrar que faz jus ao pedido, sem impugnação convincente da parte contrária em contrarrazões.

De fato, os comprovantes de rendimentos e extratos bancários de fls. 208 e seguintes demonstram o recebimento de renda mensal, a título de aposentadoria, na ordem de R\$ 2.419,77 – patamar que não pode ser considerado elevado.

E, ainda que haja demonstração de recebimento de outros valores, oriundos de 'Platinum Automóveis Importados', tais depósitos são esporádicos e não configuram renda fixa do apelante, devendo ser considerados com reservas.

Fica, assim, concedida a justiça gratuita ao postulante.

No **mérito**, tem-se dos autos que o banco autor busca em juízo a condenação do consumidor ao pagamento de R\$ 34.865,51 (valor não corrigido),

oriundo do inadimplemento de contrato de cartão de crédito atrelado à conta bancária de titularidade do consumidor.

A petição inicial foi instruída com as faturas do cartão de novembro de 2022 a abril de 2024 (fls. 27/67).

Apresentadas a contestação e a réplica, o d. Juízo reconheceu a procedência do pedido inicial.

E, ressalvados os argumentos deduzidos no apelo, tal entendimento deve prevalecer.

Isto porque, mesmo observada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, é assente que, em ação de cobrança dessa espécie, na ausência de impugnação concreta e específica, basta para comprovar a higidez da contratação a juntada de faturas do cartão de crédito, desde que – como no caso concreto – evidenciados o efetivo uso do cartão e o pagamento parcial de faturas.

Não bastasse, desnecessária a juntada de planilha de evolução do débito, já que as faturas do cartão demonstram adequadamente tal evolução, inclusive prevendo os juros aplicáveis no caso de inadimplência – os quais não foram objetados especificamente pelo recorrente.

Assim, se fosse o caso de abusividade, esta deveria ter sido minimamente demonstrada pelo consumidor, o que poderia ter efetuado mediante a apresentação de cálculos demonstrando a suposta inadequação do valor postulado pela instituição bancária.

Acerca do tema, a jurisprudência desta Corte:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. I. Caso em Exame: Cobrança de despesas de cartão de crédito não quitadas. Sentença de procedência. II. Questão em Discussão: Impugnação dos cálculos apresentados e da mora a partir de março de 2023, alegação de cobrança abusiva de encargos moratórios e incidência da Súmula 121 do STF sobre juros compostos. III. Razões de Decidir: A jurisprudência permite a cobrança de juros capitalizados e tarifas,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme Súmula 596 do STF. O Apelante não comprovou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do Banco, conforme art. 373, II, do CPC. IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A cobrança de juros capitalizados é permitida pela jurisprudência. 2. O ônus da prova cabe ao Apelante para contestar especificamente o débito. (TJSP; Apelação Cível 1002603-05.2024.8.26.0223; Relator (a): Claudia Sarmento Monteleone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025)

CARTÃO DE CRÉDITO. Cobrança. Sentença de procedência. Inconformismo. Prescrição. Não ocorrência. Inépcia da inicial não configurada. A peça vestibular está acompanhada dos documentos necessários para a propositura da ação de cobrança e essenciais ao julgamento da controvérsia. Faturas de crédito descrevem a origem e a evolução do débito, com informação da taxa de juros aplicadas pelo inadimplemento no próprio extrato do cartão. Por sua vez, a ré não nega a relação jurídica, nem prova a quitação, não se desincumbindo de seu ônus probatório contido no art. 373, II do CPC. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002145-05.2020.8.26.0004; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025)

AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA. PROVA ESCRITA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. Ação de cobrança de saldo devedor em cartão de crédito. Sentença de procedência. Recurso do réu. Crédito. Prova escrita. Suficiência. Os elementos de prova produzidos pelo banco autor demonstraram a existência do débito: as faturas de consumo relativas ao cartão de crédito firmado entre as partes (fls. 75/97), que revelaram a utilização dos serviços e renegociação do débito (fl. 85/87), até o inadimplemento. Isso era suficiente para demonstra o vínculo existente entre as partes e a exigibilidade da dívida cobrada. Ou seja, competia ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de crédito do apelante, em especial a quitação total do valor cobrado. Precedentes deste Tribunal. Ação julgada procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1012366-44.2024.8.26.0477; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025)

Frise-se, ademais, que o recorrente, embora negue a contratação, não impugnou de forma suficientemente crível a narrativa fática e o direito buscado pela instituição bancária, nos termos em que determinado pelo artigo 341 do CPC, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 373, II, do mesmo diploma legal; limitou-se a alegar genericamente serem os documentos insuficientes para ter por

comprovada a existência do débito – tese que, como já visto, não se sustenta no caso em análise.

De rigor, pois, a manutenção da r. sentença tal qual lançada, majorando-se os honorários advocatícios fixados em desfavor do requerido de 10% para 15% sobre o valor da condenação, em observância ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, com as ressalvas da justiça gratuita.

Frise-se, para se evitarem incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada – o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
Relator